



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, inciso VII, alínea *a*, e art. 11 da Lei Complementar nº 75/93, com arrimo nos arts. 1º, inc. IV e 3º, da Lei nº 7.347/1985, lastreado, ainda, nas informações colhidas no âmbito do inquérito civil nº 1.14.000.002576/2016-36, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, em face do

**ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, representada por seu corpo de procuradores (art. 75, II, NCPC), domiciliada na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 370, Salvador/BA. CEP 41745-005.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I.**

**O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente ação tem por finalidade cessar irregularidade detectada em convênio celebrado entre a UNIÃO, através do Ministério da Justiça, e o **ESTADO DA BAHIA**, por meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP).

Referida avença tem o objetivo de instalar um Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-BA) **na Polícia Judiciária do**



**ESTADO DA BAHIA.** Entretanto, sua estrutura foi alocada na Superintendência de Inteligência da SSP/BA, de forma ilícita e contrária ao ordenamento jurídico e legislação internacional.

Nestes moldes, visa o MPF a cessar a operacionalização de medidas cautelares relativas ao laboratório de tecnologia em órgãos estranhos à estrutura de Polícia Judiciária e Ministério Público, notadamente em relação à Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, fazendo-se cumprir o convênio tal qual acordado pelo acionado e a União.

Tal pacto, inclusive, conta com a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de termo de cooperação técnica, com o objetivo de transferir tecnologia para o recebimento e processamento de informações recebidas pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) – fls. 308/321.

Conforme se demonstrará ao longo desta petição inicial, os acontecimentos atrelados ao objeto desta demanda mostram-se contrários a direitos consagrados na Constituição Federal, em tratados internacionais e legislação ordinária, podendo, inclusive, resultar na responsabilização da União em âmbito internacional.

## II.

### **A OPERACIONALIZAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELA SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.**

A apuração levada a efeito no inquérito civil n. 1.14.000.002576/2016-36 identificou que o **ESTADO DA BAHIA** concentra o processamento de determinadas medidas cautelares no Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-BA), instalado na Superintendência de Inteligência (SI) da Secretaria de Segurança Pública (SSP).



Referido órgão operacionaliza medidas relativas a quebras de sigilo bancário e fiscal judicialmente deferidas, além de outras cautelares de cunho patrimonial que, devido a sua complexidade ou grande magnitude, demandam um processamento diferenciado para o correto manuseio das informações captadas em uma persecução criminal.

A instalação do LAB-BA decorreu de convênio celebrado pela União, através do Ministério da Justiça, e pelo **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública (fls. 296/306). As tratativas decorreram da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, este último criado pela Lei nº 11.530/2007. O acordo foi assinado no dia 27 de junho de 2008<sup>1</sup>.

Nos termos da cláusula primeira do convênio, consiste seu objeto na “*implantação de Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro **na Polícia Civil do Estado da Bahia – LAB-BA**, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia*” - fl. 298.

Neste sentido, previu o pacto convenial que **o sobredito laboratório deveria ser instalado na Polícia Judiciária**, órgão que, ao lado do Ministério Público e do Poder Judiciário, compõe a estrutura brasileira de persecução penal. Deste modo, seria a Polícia Civil incumbida de processar elementos oriundos de medidas cautelares dotadas de significativa complexidade, provenientes de investigações criminais ou processos judiciais, mediante a utilização dos instrumentos disponibilizados pelo LAB-BA.

A realidade fática, todavia, não reflete o objeto estatuído na cláusula primeira do sobredito convênio. **O ESTADO DA BAHIA, descumprindo os termos do pacto entabulado com o Ministério da Justiça, instalou o laboratório de tecnologia na Superintendência de Inteligência**

<sup>1</sup> Fl. 66 do documento intitulado “PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf”, inserido na mídia de fl. 391.



**de sua Secretaria de Segurança Pública, órgão estranho ao modelo de persecução penal idealizado legal e constitucionalmente.**

Com efeito, os dados extraídos da avença convenial e seus anexos reforçam a ilicitude perpetrada pelo **ESTADO DA BAHIA**, quanto à manutenção do LAB-BA em funcionamento na Superintendência de Inteligência da SSP/BA, expondo, de forma clara e evidente, a prática antijurídica possibilitada a partir da instalação do laboratório em órgão que não detém poder de investigação penal.

Além da disposição expressa lançada na cláusula primeira do convênio, existem sete outras considerações que dão suporte aos fatos apresentados nesta demanda:

I) O extrato do termo de convênio, relativo ao processo nº 08015.000427/2008-16, veiculou, como objeto da avença, a realização de “medidas visando à futura implantação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro **na Polícia Civil do Estado da Bahia – LAB-BA**<sup>2</sup>”.

II) O parágrafo único da cláusula terceira da avença sinaliza que “os equipamentos e sistemas que vierem a ser adquiridos em decorrência deste Convênio serão oportunamente doados à **Polícia Civil do Estado da Bahia**, mediante termo de doação firmado entre os partícipes” - fl. 299.

III) Em 2009, durante a execução da primeira fase de implementação do laboratório, o Ministério da Justiça remeteu mídias de CDs para a SSP/BA, com o fito de instalar licenças de uso nos *softwares* cedidos pela Pasta federal para a “**Polícia Civil do Estado da Bahia**<sup>3</sup>”.

IV) O convênio, em seu anexo I, é composto por um plano de trabalho que contém os dados cadastrais do conveniente, as justificativas para

<sup>2</sup> Fl. 66 do documento intitulado “PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf”, inserido na mídia de fl. 391.

<sup>3</sup> Fl. 91 do documento intitulado “PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf”, inserido na mídia de fl. 391.



a proposição da avença, um cronograma de execução das fases acordadas e um plano de aplicação dos recursos financeiros propostos<sup>4</sup>.

No que se refere aos pressupostos fáticos que fundamentaram a celebração do acordo, as partes, após tecerem considerações acerca dos precedentes que motivaram a criação dos laboratórios de combate à lavagem de capitais, assim dispuseram, *in verbis*:

Nesse contexto, o convênio para a implantação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro **da Polícia Civil do Estado da Bahia**, órgão da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia – LAB-BA, visa a cumprir diretriz do Programa, de forma a conjugar esforços mútuos do Ministério da Justiça e da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, ambos, de modo convergente, interessados na implementação de centro de uso intensivo de tecnologia aplicada ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção.

V) O convênio, até a presente data, foi aditado 04 (quatro) vezes. O primeiro termo apenas prorrogou sua vigência<sup>5</sup>. A terceira e a quarta alterações, além de dilatarem o prazo proposto, realizaram adequações no cronograma de execução dos recursos pactuados<sup>6</sup>.

O segundo termo aditivo, assinado pelas partes em 1º de novembro de 2012<sup>7</sup>, realizou adequações no plano de trabalho do pacto, com ponderações acerca do repasse de maquinários pelo Ministério da Justiça para o acionado. Entrementes, as justificativas lançadas no momento da celebração do convênio não foram alteradas com o aditamento, permanecendo hígida a

<sup>4</sup> Fls. 40/44 do documento intitulado “PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf”, inserido na mídia de fl. 391.

<sup>5</sup> Fls. 104/105 do documento intitulado “PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf”, inserido na mídia de fl. 391.

<sup>6</sup> Fls. 189/190 (terceiro aditivo) e fls. 232/234 (quarto aditivo) do documento intitulado “PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf”, inserido na mídia de fl. 391.

<sup>7</sup> Fls. 153/155 do documento intitulado “PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf”, inserido na mídia de fl. 391.



**informação de que o LAB-BA deveria ser instalado na Polícia Judiciária do ESTADO DA BAHIA**<sup>8</sup>.

VI) Os aditivos firmados foram instruídos com pareceres confeccionados pela consultoria jurídica do Ministério da Justiça. Em todos os opinativos, sem exceção, foram feitas menções expressas de que o objeto da avença consistia na implantação de um laboratório tecnológico na estrutura da **Polícia Judiciária**. À guisa de exemplo, confira o trecho do último parecer proferido, abaixo transcrito<sup>9</sup>:

Originalmente foi celebrado Convênio de Cooperação Técnica (fls. 29/39, 0899284, SEI), com vigência estabelecida até 31 de dezembro de 2011 e tendo por objeto *a implantação de Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro na Polícia Civil do Estado da Bahia LAB-BA, órgão da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, seguindo o modelo de laboratório desenvolvido pelo DRCI/SNJ (LABLD).*

VII) O convênio celebrado entre a União e o **ESTADO DA BAHIA**, além de prever a instalação do LAB-BA nesse último ente federado, definiu a necessidade de se realizar uma capacitação dos servidores que atuariam no manejo dos instrumentos investigativos pertinentes. Isso ocorreria na segunda fase da avença, estimada a acontecer nos anos de 2012 e 2013.

Para a consecução dessa finalidade, previu-se o aporte de R\$ 889.594,67 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) para o treinamento de **agentes majoritariamente**<sup>10</sup> **pertencentes à Polícia Judiciária baiana, dentre eles investigadores, escrivães, peritos criminais e delegados de Polícia Civil**<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> Fl. 155 do documento intitulado "PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf", inserido na mídia de fl. 391.

<sup>9</sup> Fl. 220 do documento intitulado "PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf", inserido na mídia de fl. 391.

<sup>10</sup> De todos os membros elencados para capacitação, apenas 01 (um) era soldado da Polícia Militar.

<sup>11</sup> Fl. 151 do documento intitulado "PR-BA-00043163-2017-3(1).pdf", inserido na mídia de fl. 391.



A partir da leitura dos fatos esposados e de todos os documentos que acompanham essa inicial, salta aos olhos uma conclusão lógica e inevitável: **o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro deveria ter sido instalado na estrutura da Polícia Judiciária baiana, e não na Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do ESTADO DA BAHIA.**

Cuida-se de organização alheia aos órgãos constitucionalmente incumbidos de realizar a persecução criminal (Ministério Público e Polícia Judiciária), sendo incabível o processamento de medidas cautelares de grande monta (quebras de sigilo bancário e fiscal) em local destinado a assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade.

Outrossim, a instalação do LAB-BA na SI viola frontalmente as disposições do convênio celebrado entre a União e o **ESTADO DA BAHIA**, bem como seus anexos e aditivos posteriormente elaborados pelas partes, padecendo de ilicitude que deve ser reparada pelo Poder Judiciário.

De mais a mais, a manutenção dessa prática antijurídica pode provocar a responsabilização da União perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, à luz do art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), considerando a resistência do **ESTADO DA BAHIA** em cessar a operacionalização de medidas cautelares patrimoniais na Superintendência de Inteligência da SSP/BA.

Instada a se manifestar acerca das irregularidades acima narradas, a entidade acionada defendeu a legalidade dos atos por si praticados, recusando-se a promover alterações no LAB-BA, de forma a alocá-lo em estrutura pertencente à Polícia Judiciária (fls. 289/293).

De acordo com informações reunidas no inquérito civil, a SSP/BA fundamenta sua postura com base na Portaria nº 409/2010, que



incumbiu a Superintendência de Inteligência de adotar as medidas necessárias à plena operacionalização do laboratório de tecnologia (fl. 61).

Deste modo, não sendo possível resolver a temática na via extrajudicial, vem o MPF propor a presente ação civil pública, com o fim de cessar o funcionamento do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro em estrutura estranha ao Ministério Público e Polícia Judiciária.

Abaixo, passa-se a construir os fundamentos jurídicos de cada argumento lançado nesta inicial.

### III.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO CELEBRADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.**

A narrativa fática *supra* revela uma clara violação perpetrada pelo **ESTADO DA BAHIA** quanto aos termos do convênio firmado com o Ministério da Justiça, tendo em vista a alocação do LAB-BA em local diverso à estrutura de Polícia Judiciária.

Em diferentes partes da minuta do convênio e de seus anexos, há previsão de que o laboratório de tecnologia deveria ter sido instalado na Polícia Civil baiana, sendo por esta manuseado, para fins de operacionalização de medidas cautelares empregadas em persecuções penais.

Entretanto, a realidade indica que o LAB-BA foi posicionado na Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, **órgão estranho à estrutura de Ministério Público e Polícia Judiciária**, fato esse que não constou na minuta do convênio ou nos aditivos posteriormente firmados.

Em verdade, referida alocação foi imprimida pelo **ESTADO DA BAHIA** de modo informal e unilateral, sem a construção de um aditamento ou a



prévia discussão da matéria com o Ministério da Justiça. **Em toda a extensão do convênio, seus anexos e aditivos, não há uma única referência sequer à implementação do laboratório de tecnologia na Superintendência de Inteligência, de sorte que sua instalação em órgão diverso da Polícia Judiciária representa patente violação ao convênio entabulado.**

Rememore-se **o objeto do convênio firmado entre o ESTADO DA BAHIA e o Ministério da Justiça, disposto em sua cláusula primeira** (fl. 298):

*Cláusula primeira. O presente convênio tem por objeto a implantação de Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro **na Polícia Civil do Estado da Bahia – LAB-BA**, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, seguindo o modelo de laboratório desenvolvido pelo DRCI/SNJ (LAB-LD)*

Pretendendo o acionado realocar o laboratório de tecnologia na SI da SSP/BA, deveria ter promovido uma alteração do objeto constante na cláusula primeira do convênio, por meio de um **termo aditivo**. São as lições que se extraem do art. 65 da Lei de Licitações, que disciplina as regras a serem observadas em uma modificação contratual.

A leitura dos autos revela que **o ESTADO DA BAHIA não promoveu, em nenhum momento, aditamento ao convênio apto a justificar a realocação do LAB-BA na Superintendência de Inteligência da SSP/BA, estando caracterizado o descumprimento, pelo acionado, do quanto estabelecido no objeto do pacto convenial.**

Tal fato atrai a aplicação do art. 78 da Lei nº 8.666/93 a este caso concreto, que disciplina as hipóteses autorizativas de uma rescisão contratual.

Cumprir destacar, para fins desta ação civil pública, os incisos atinentes ao **descumprimento** e ao **cumprimento irregular** de cláusulas inseridas em um instrumento negocial. Perceba:



Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - **o não cumprimento de cláusulas contratuais**, especificações, projetos ou prazos;

II - **o cumprimento irregular de cláusulas contratuais**, especificações, projetos e prazos;

**A colação do enxerto normativo *supra* reforça a gravidade da conduta adotada pelo ESTADO DA BAHIA, visto que, além de caracterizarem franco descumprimento do convênio, os atos praticados são aptos a ensejar, inclusive, a rescisão da avença celebrada com o Ministério da Justiça.**

Algumas ponderações merecem ser feitas neste ponto.

Não se objetiva, com esta ação civil pública, promover a rescisão do pacto criado para a instalação do LAB-BA. O objeto convenial, em si, não padece de irregularidades, considerando o disposto em sua cláusula primeira, no sentido de alocação do laboratório de tecnologia na Polícia Judiciária baiana. Outrossim, o objeto pactuado, situado em seu quarto termo aditivo, ainda não foi implementado em sua inteireza, sendo certo que sua ruptura neste momento poderia ocasionar prejuízos irreversíveis às investigações em andamento na unidade, ocasionando nítido retrocesso social.

Todavia, se, por um lado, não se revela produtivo promover a rescisão do convênio celebrado, **por outro deve se reconhecer a irregularidade da prática adotada pelo ente acionado, ante a modificação unilateral e ilegal realizada quanto à instalação do LAB-BA na Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, em completo desrespeito aos termos do convênio e ao que dispõe a Lei Federal de Licitações e Contratos.**

A conduta ilícita adotada pelo **ESTADO DA BAHIA** deve ser corrigida por esse Juízo, despontando, como solução, a realocação do LAB-BA na Polícia Judiciária da Bahia. Desta forma, será possível restaurar a higidez do convênio firmado, notadamente sua cláusula primeira, mantendo-se o respeito às disposições da Lei nº 8.666/1993, tal qual largamente exposto neste tópico.



De mais a mais, ainda que o **ESTADO DA BAHIA** houvesse firmado termo aditivo para alocação do LAB-BA na SI, a **modificação imprimida seria nula de pleno direito, uma vez contrária ao ordenamento jurídico e à legislação internacional aplicável à matéria.**

De fato, além de estar caracterizado o descumprimento da avença pactuada entre o Ministério da Justiça e o acionado, a instalação do laboratório de tecnologia na SI enseja violações a tratados internacionais, à Constituição Federal e à legislação em vigor, consoante se exporá no ponto seguinte.

#### IV.

### **DA PERMANÊNCIA DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA NA SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - VIOLAÇÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEGISLAÇÃO EM VIGOR**

A postura adotada pelo **ESTADO DA BAHIA** permite que órgão estranho à estrutura de Polícia Judiciária e Ministério Público (Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública) operacionalize medidas cautelares em uma persecução criminal, **o que não encontra suporte legislativo na ordem jurídica pátria**, senão veja-se.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, características que, inerentes à personalidade humana, são elevadas ao status de direitos fundamentais. Confira:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A preservação da intimidade e da vida privada dos particulares traduz a regra no ordenamento jurídico, devendo seu afastamento ocorrer mediante ordem judicial expressa, nos casos previstos em lei.



A Carta Magna também confere proteção a informações sensíveis vinculadas aos cidadãos, com especial destaque, nos fins desta demanda, para o sigilo de dados. Seu levantamento é promovido em hipóteses pontuais, por meio da atuação do Poder Judiciário, no exercício da ponderação de interesses. Perceba:

XII - **é inviolável** o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No campo infraconstitucional, as quebras de sigilo bancário e fiscal encontram assento na Lei Complementar nº 105/2001 e no Código Tributário Nacional, respectivamente. Os dispositivos abaixo transcritos trazem os regramentos a serem observados pelas medidas cautelares quanto à captação de dados resguardados por sigilo, *in verbis*:

**Lei Complementar nº 105/2001:**

Art. 1º: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

Art. 3º **Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário**, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

**Código Tributário Nacional:**



Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de **autoridade judiciária** no interesse da justiça.

Seja em um (quebra de sigilo bancário) ou em outro caso (quebra de sigilo fiscal), o manejo de uma medida cautelar deve ser previamente deferida pelo Poder Judiciário, incidindo, no caso, o **princípio da reserva de jurisdição**, apto a compatibilizar, a um só tempo, o princípio da busca pela verdade real com a proteção à intimidade e à vida privada das pessoas.

No que diz respeito ao exercício da persecução penal, a Constituição Federal outorgou especificamente à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais no âmbito estadual (art. 144, § 4º), sendo essa previsão repetida no art. 147, *caput*, da Constituição do Estado da Bahia, conforme se verifica nos dispositivos elencados abaixo:

Art. 144, Constituição Federal: a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.



Art. 147, Constituição do Estado da Bahia: à Polícia Civil, dirigida por Delegado de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Tais disposições, no plano internacional, estão em consonância com as normas estabelecidas no art. 12 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas e no art. 14 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>12</sup>. Observe:

Artigo 12: **Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial** sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 14: Quando um Estado Parte não conceder a extradição, **submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação** e, quando for cabível, da ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Os referidos documentos alienígenas, que discorrem sobre a necessidade de uma persecução penal ser conduzida pelas autoridades competentes em determinado Estado Parte, foram ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 98.386/1989 – Convenção Interamericana – e do Decreto nº 40/1991 – Convenção das Nações Unidas, possuindo status de norma supralegal.

<sup>12</sup> Apesar de sediados em convenções sobre tortura, os preceitos acima aludidos aplicam-se a toda a esfera do direito internacional, tendo em vista o caráter universal que permeia a aplicabilidade dos direitos humanos.



No que se refere à atuação do Ministério Público da União em uma persecução penal, o art. 6º, inc. XVIII da Lei Complementar nº 75/93 preceitua a necessidade de o *Parquet* representar, ao órgão judicial, pela quebra de sigilo de dados em uma investigação criminal ou instrução processual penal. Não sendo o autor da representação, deve o Órgão Ministerial se manifestar acerca do pedido efetuado perante o Poder Judiciário. Confira:

Art. 6º **Compete ao Ministério Público da União:**

(...)

XVIII – representar:

a) **ao órgão judicial competente para quebra de sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se, com facilidade, que **nenhum dos textos normativos alinhavados nesta peça** (*Constituição Federal; Constituição do Estado da Bahia; Convenções de Tortura das Nações Unidas e do Comitê Interamericano de Direitos Humanos; Lei Complementar nº 105/2001; Código Tributário Nacional; Lei Complementar nº 75/1993*) **respaldam a participação ordinária de outro órgão do Poder Executivo distinto da Polícia Judiciária no manuseio de medidas cautelares decorrentes de uma investigação criminal**, revelando-se ilícita e inconstitucional a prática do **ESTADO DA BAHIA** em outorgar à Superintendência de Inteligência o processamento e a execução material de uma quebra de sigilo de dados judicialmente deferida.

A participação de órgão alheio à estrutura de Polícia Judiciária na operacionalização das medidas cautelares só poderia ocorrer quando expressamente autorizado pelo Poder Judiciário, o que não ocorre no caso dos autos, considerando que a SI exerce rotineiramente essa atribuição com base em mero ato de ordem **infralegal**, qual seja, a Portaria nº 409/2010 (fl. 61).



Sob esse enfoque, diante da operacionalização de medidas cautelares patrimoniais pela Superintendência de Inteligência da SSP/BA, busca o MPF, nessa ação, cessar a manipulação desse meio de obtenção de prova por órgão alheio à estrutura de Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, medida essa que visa a dar concretude aos comandos dispostos na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais celebrados pelo Brasil com organismos internacionais.

Em reforço ao encadeamento argumentativo construído, o art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) é claro ao preceituar que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, devendo o Estado Parte (no caso, o Brasil) velar pela correta observância do dispositivo na ordem jurídica interna. Perceba:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.**
3. **Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.**

A Superintendência de Inteligência da SSP/BA, ao operacionalizar dados sigilosos captados em uma persecução penal, viola frontalmente os direitos humanos consagrados na Constituição Federal, em tratados internacionais e na legislação ordinária, tendo em vista que o órgão não é a autoridade ordinariamente competente para o processamento de uma medida cautelar desta estirpe.

Em verdade, incumbe à SI assessorar o Secretário de Segurança Pública na formulação de políticas voltadas à prevenção e controle da criminalidade, sendo, portanto, órgão externo à persecução criminal, não detendo



atribuição para a abertura de inquérito policial e o desenvolvimento de investigações visando à repressão de delitos.

Cuida-se de órgão que integra o Sistema Brasileiro de Inteligência, regido pela Lei Federal nº 9.883/1999, cuja finalidade, segundo o art. 1º, *caput* c/c § 2º, compreende o fornecimento de subsídios ao Chefe do Poder Executivo para a adoção de medidas relativas à salvaguarda e segurança da sociedade e do Estado, o que não se relaciona, em absoluto, com a operacionalização corriqueira de medidas cautelares patrimoniais em uma persecução criminal. Veja:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

(...)

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Deste modo, está claro que **apenas a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário podem ter contato com uma quebra de sigilo de dados**, à luz da Carta Maior, de Pactos Internacionais e de toda a legislação infraconstitucional que rege a matéria. Qualquer outro órgão diverso de tais atores, repise-se, só poderá ter acesso a tais provas se expressamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Pontue-se que a permanência dessa prática ilícita desde a instalação do LAB-BA na SSP/BA, ocorrida nos idos de 2008 e 2009, não é apta a legalizar a atuação da Superintendência de Inteligência, haja vista a



impossibilidade de se convalidar atos dessa natureza pelo decurso do tempo, porquanto contrários à ordem jurídica.

Ante todo o exposto, deve esse Juízo compelir o **ESTADO DA BAHIA** a cessar a operacionalização de quebras de sigilo de dados através de órgãos estranhos à estrutura de Polícia Judiciária e Ministério Público, em resguardo às garantias consagradas na Constituição Federal, Pactos Internacionais e dispositivos legais, com vistas a evitar a responsabilização da União no âmbito internacional, tal qual se verificará no tópico seguinte.

## V.

### **DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

A Lei nº 7.347/85 previu, em seus artigos 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública para garantir a efetividade da própria decisão final, que, em face do tempo do processo, pode restar comprometida em sua inteireza.

Presentes no caso os requisitos autorizadores, mostra-se imprescindível a concessão de tutela de urgência a fim de se evitar e minimizar o risco de responsabilização internacional da União por força do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais.

Os documentos constantes no inquérito civil nº 1.14.000.002576/2016-36 comprovam os fatos narrados e evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da ocorrência de dano na manutenção de prática que afronta a direitos fundamentais dos cidadãos.

No caso dos autos, a **probabilidade do direito** alegado é extraída de todo o arcabouço fático e jurídico apresentado ao longo desta petição, materializado no patente descumprimento do convênio celebrado entre a União, através do Ministério da Justiça, e o **ESTADO DA BAHIA**, por meio da Secretaria de



Segurança Pública, para fins de instalação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro nesse último ente federativo.

Com efeito, a operacionalização de medidas cautelares pela Superintendência de Inteligência da SSP/BA, além de não refletir o disposto na cláusula primeira do convênio e seus respectivos anexos, viola dispositivos da Constituição Federal, legislação ordinária e documentos internacionais, conforme se verifica nos diferentes tópicos estruturados nesta peça.

O **perigo de dano** decorre da própria continuidade dessa prática ilícita, que perpetua o não seguimento do pacto convencional, ocasionando vilipêndios à legislação pátria e alienígena.

De fato, a correção *inaudita altera pars* das ilicitudes descortinadas nesta peça encerrará os desatendimentos perpetrados pelo **ESTADO DA BAHIA** no convênio celebrado com o Ministério da Justiça, amoldando, **de imediato**, sua atuação aos preceitos da Constituição Federal, legislação ordinária e tratados internacionais em vigor.

Registre-se que o princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88) já não pode ser compreendido apenas como garantia de acesso formal à Jurisdição, mas sim como garantia do acesso eficaz/efetivo à Justiça e à tutela adequada dos direitos<sup>13</sup>.

O provimento liminar é materialização da regra constitucional pela qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão **ou ameaça a direito**”. De nada adiantam garantias formais sem os mecanismos necessários para determinar a concretude de seus ditames, potencializando a efetividade do provimento jurisdicional e redistribuindo o ônus do tempo do processo, à luz da verossimilhança do direito e do justo receio de lesão ao bem tutelado.

<sup>13</sup> Nas palavras de Marinoni, “não há dúvida de que o direito de acesso à justiça, assegurado pela nossa Constituição Federal, garante o direito à adequada tutela jurisdicional e, por consequência, o direito à tutela preventiva. (...) Admitida a existência de um direito constitucional à tutela preventiva, fica o legislador infraconstitucional obrigado a estabelecer os instrumentos adequados para garanti-la, sob pena de descumprir o preceito constitucional consagrador do direito de acesso à justiça” (Tutela Inibitória, RT, 1998, p. 66/67).



Na espécie, certo é que o mero decurso do tempo, ausente resposta ao direito que reclama tutela de urgência, pode comprometer o bem jurídico sob tutela.

No contexto de um processo civil de resultados, a tutela emergencial está encartada na garantia constitucional do acesso à justiça mediante tutela adequada e processo devido. Trata-se do dever de o juiz prestar uma rápida solução aos litígios, à luz da efetividade, toda vez que verificar que o direito reclama provimento imediato. Sendo assim, a garantia da tutela adequada é regra *in procedendo* para o aplicador do direito, que não deve estar atrelado meramente à lógica formal, mas à percepção dos fatores axiológicos e éticos inerentes à concretização jurisdicional do direito que se pretende eficazmente tutelar.

## VI.

### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) a concessão de tutela provisória de urgência, após a manifestação do réu no prazo de 72 horas, nos termos do art. 12 da lei nº. 7.347/85, art. 2º da Lei n. 8.437/92 e art. 300 do NCPC, para determinar ao **ESTADO DA BAHIA** que cesse, de imediato, o descumprimento ao convênio celebrado com a União, através do Ministério da Justiça, alocando todo o aparato do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro na estrutura da Polícia Civil do Estado da Bahia;
- b) a citação pessoal do **ESTADO DA BAHIA**. na pessoa de seu representante legal, querendo, contestar o pedido;
- c) a intimação da União, através da Advocacia-Geral da União na Bahia, para, querendo, integrar o polo ativo da demanda, na forma do art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85;



d) a procedência da ação, confirmando-se a tutela provisória de urgência deferida liminarmente, para condenar o **ESTADO DA BAHIA** pelo descumprimento ocasionado ao convênio celebrado com a União, através do Ministério da Justiça, determinando, em definitivo, a instalação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro na estrutura da Polícia Judiciária baiana;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental, requerendo, desde já, que seja acostado o inquérito civil nº 1.14.000.002576/2016-36 ao presente feito;

f) a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

Tendo em vista o **ESTADO DA BAHIA** não haver demonstrado interesse em autocomposição no curso do inquérito civil, torna-se desnecessária a realização de audiência de conciliação ou de mediação descrita no art. 334 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.606.150,72,00 (três milhões, seiscentos e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), em razão da ausência de conteúdo econômico monetariamente aferível.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2017

VANESSA GOMES PREVITERA  
**Procuradora da República**

FÁBIO CONRADO LOULA  
**Procurador da República**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-BA-00065363/2017 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE**

Data e Hora: **15/12/2017 18:05:01**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **FABIO CONRADO LOULA**

Data e Hora: **15/12/2017 16:34:58**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F476CA2E.11B07F95.2E036F31.6385A9CC